ACÓRDÃO - AC00 - 660/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5615/2014/001
PROTOCOLO	: 2140411
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS N. 488/2011, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652, GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO 1 – IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO 2 – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES INSUBSISTENTES – DOCUMENTO ESSENCIAL – DEMONSTRAÇÃO DA CONVENIÊNCIA NECESSIDADE E VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DIFICULDADES OU OBSTÁCULOS PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 65, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, os contratos celebrados poderão ser alterados mediante as devidas justificativas, a fim de a Administração demonstrar a conveniência, a necessidade e a vantajosidade para a prorrogação de vigência e/ou eventual acréscimo de valores a contratos formalizados, razão pela qual a falta de apresentação do respectivo documento não se trata de mera falha formal, mas sim de clara infringência à disposição contida na legislação pertinente, cuja consequência é a imposição de multa ao Gestor responsável.

2. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte ocasiona a incidência da multa, conforme previsão expressa do art. 46 da Lei Complementar n. 160/20121, que independe de prejuízo ao erário municipal. Verificada a ausência nos autos de quaisquer elementos que comprovem a efetiva ocorrência de dificuldade/obstáculo que tenha comprometido a ação do responsável no que diz respeito ao correto cumprimento de procedimentos/prazos, deve ser mantida a reprimenda aplicada que atende às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário** interposto por **Juvenal Assunção Neto**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7711/2021 (peça 43 - TC/MS n. 5615/2014).

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***JUVENAL ASSUNÇÃO NETO***, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7711/2021 (peça 43 - TC/MS n. 5615/2014), por meio da qual foi aplicada multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao referido ex-Gestor em razão de irregularidades relativas às formalizações dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo de Locação de Imóvel n. 2/2014, nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato de Locação de Imóvel n. 2/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e Raquel Bruno Rodrigues Zorzo;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato de Locação de Imóvel n. 2/2014, pela falta de apresentação de justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do referido Aditivo, com infringência ao disposto no art. 65, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 e ao item 2, da letra B, 1.2.2, do Capítulo III, Seção I, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);
>
> III – aplicar multas ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul à época dos fatos, pelos fatos e nos valores correspondentes aos de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016, ao Contrato n. 2/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.".

Inconformado, o ora Recorrente aduz em síntese, que a ausência de justificativa relativa ao 2º Termo Aditivo não tem o condão de determinar a sua irregularidade, uma vez se trata de mera impropriedade formal; que a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo não implicou em prejuízo à Corte de Contas, ou, ao interesse público; que o município sofre com a carência de pessoal e tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade; que remessa intempestiva dos documentos não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual. Com tais argumentos pretende a exclusão da multa imposta pelas impropriedades acima descritas.

Casso assim não seja entendido, requer a redução do quantum da reprimenda para o máximo 5 (cinco) UFERMS, nos termos do artigo 181, da Resolução n. 98/2018 (peça 3).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário (peça 9).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação às questões suscitadas no presente Recurso Ordinário, denota-se que não merecem prosperar as justificativas apresentadas pelo Recorrente e, por meio das quais, pretende a reforma do julgado combatido.

No que tange à ausência de justificativa referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Locação de Imóvel n. 2/2014, ao contrário do que foi pontuado nas razões recursais, não se trata de documento cuja ausência materializa mera irregularidade formal.

Isso porque, na redação do art. 65, caput, da Lei de Licitações, há clara disposição no sentido de que contratos celebrados poderão ser alterados mediante as devidas justificativas, assim como, em seus I e II incisos, estão elencados os casos nos quais poderão ocorrer alteração por ato unilateral da Administração e por acordo das partes.

Aliás, é por meio da respectiva justificativa que a Administração Pública deve demonstrar a conveniência, necessidade e vantajosidade para a prorrogação de vigência e/ou eventual acréscimo de valores à contratos formalizados, razão pela qual, a falta de apresentação do respectivo documento não se trata de mera falha formal, mas sim, de clara infringência à disposição contida na legislação pertinente e, cuja consequência, é a imposição de multa ao Gestor responsável.

Quanto à remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, se trata de expressa infringência à disposição contida no art.46, da Lei Complementar n. 160/2012[1], irregularidade esta cuja materialização independe de prejuízo ao erário municipal.

Ademais, denota-se que no julgado combatido foram sopesadas/explicitadas todas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador, sendo que, as reprimendas impostas se deram em estrita observância aos limites legais previstos na legislação pertinente.

Saliente-se, por sua vez, que o Recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovem a efetiva ocorrência de dificuldades/obstáculos que tenham comprometido a ação do responsável no que diz respeito ao correto cumprimento de procedimentos/prazos atinentes às formalizações dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo de Locação de Imóvel n. 2/2014, o que faz cair por terra a pretensa exclusão da multa aplicada.

Por fim, também não há que dar guarida ao pedido de redução da multa imposta, pois, se observa que foram fixadas em patamar proporcional às impropriedades cometidas, dentro dos limites legais e, mormente, porque a redução de multa para o mínimo legal de 5 (cinco) UFERMS, conforme pretende o Recorrente, somente é possível nos casos em tenha ocorrido dano ao erário, de acordo com expressa disposição contida no art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[2], o que evidencia a impossibilidade de sua aplicabilidade ao caso em tela.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por ***JUVENAL ASSUNÇÃO NETO***, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7711/2021 (peça 43 - TC/MS n. 5615/2014).

[1] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

[2] *Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:*

I. ...

II. II - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, II, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de cinco e o máximo de cem por cento do valor do dano ao erário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/DSM